

ADOÇÃO À BRASILEIRA E OS NOVOS RUMOS DA JURISPRUDÊNCIA

*Ingrid Juliane dos Santos Ferreira*¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar as mudanças em relação ao tratamento dado à adoção à brasileira durante os últimos tempos através da análise da jurisprudência. Tal adoção é ilegal no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é demasiadamente praticada no país. Observa-se que, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, do princípio do melhor interesse da criança e do advento do novo Código Civil de 2002 e da Lei Nacional 12.010/09, houve uma grande mudança nos paradigmas da adoção, graças a uma primazia do vínculo afetivo em detrimento do biológico, que corrobora significativamente para a ocorrência de tal prática ilegal, assim como a sua não punição.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the changes concerning the understanding of the courts related to the so called “adoção à brasileira” by the examination of case law. Such a method of adoption is illegal according to the rules of Brazilian Law. Nonetheless, it is common practice in that country. After the advent of the Statute of the Child and of the Adolescent, of the principle of the best interests of the child, of the new Civil Code of 2002 and of the National Law of Adoption 12.010/09, there was a great transformation in the paradigms of the adoption, thanks to the primacy of the affective bond over the biological, which corroborates significantly to the occurrence of this illegal practice, like your non punishment.

Palavras-chave: Adoção à brasileira. Socioafetividade. Princípio do melhor interesse da criança. Estatuto da criança e do adolescente. Prioridade absoluta.

Keywords: Brazilian adoption. Socioafetividade. Principle of the best interests of the child. Status of children and adolescents. Absolute priority.

Palabras-chave: Adopción de Brasil. Socioafetividade. Principio del interés superior del niño. El estado de los niños y adolescentes. Prioridad absoluta.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aspectos gerais da adoção no Brasil. 2 Evolução histórica e normativa da adoção no Brasil. 2.1 Adoção no Código Civil de 1916. 2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.3 Código Civil de 2002. 3 A Adoção à brasileira. 4 A evolução do conceito de adoção à brasileira através da análise jurisprudencial. 5 Conclusão. 6 Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessária uma abordagem sobre a evolução histórica acerca do processo de adoção regular para que haja melhor entendimento sobre as mudanças ocorridas no tratamento dado à adoção à brasileira. Por isso, serão introduzidos todos os processos de adoção já existentes no ordenamento brasileiro, desde a gênese das normas formais referentes à adoção até o sistema atual.

Observa-se que antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), assim como da Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009) e do Código Civil de 2002, o qual

1 Graduanda em direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

reiterou os princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança instituídos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, o sistema judiciário adotava uma postura mais rígida que a atual nas sentenças referentes à adoção brasileira e sua punição. Hoje, percebe-se que as famílias que dispuseram desse meio ilegal para obter a guarda de uma criança conseguem sentenças favoráveis, de tal sorte que a guarda da criança se mantém com aqueles que a obtiveram ilegalmente e estes, por sua vez, permanecem impunes.

A referida mudança está estritamente ligada às diferentes valorações dadas à afetividade ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico. Hodiernamente, os princípios da socioafetividade e da dignidade humana passaram a ser os norteadores do Direito de Família, sendo frequentemente utilizados como fundamento de decisões dos tribunais quanto ao reconhecimento do vínculo jurídico deste tipo filiação, assim como a não punição dos “pseudo-adotantes”².

1 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil é regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste, à luz de MARIA HELENA DINIZ:

No ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínio ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.³

A adoção dá origem a uma relação jurídica de parentesco civil entre o adotante e o adotando, permitindo com que aqueles que não possam ter filhos biológicos sejam possibilitados de exercer a dádiva da paternidade e também com que aqueles que não têm pais recebam assistência e uma melhor condição de vida. Sendo, portanto, medida de proteção, bem como instituição de caráter humanitário.

O procedimento da adoção é regulamentado pelo artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual sofreu alteração pela Lei 12.010/2009, e tem como requisitos legais básicos: (i) plena capacidade do adotante, independentemente do estado civil; (ii) diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e o adotando; (iii) consentimento do adotante, do adotando e de seus pais; (iv) irrevogabilidade da ação; (v) realização de estágio de convivência com o adotando; (vi) comprovação de estabilidade familiar, caso a adoção se dê por cônjuges ou conviventes; (vii) acordo sobre guarda e regime de visitas se a adoção se der entre ex-companheiros, divorciados ou separados que pretendam adotar conjuntamente a mesma pessoa; e (viii) prestação de contas da administração e pagamento dos débitos por tutor ou curador que pretenda adotar pupilo ou

2 Assim referidos, pois aquele que realiza a cognominada “adoção à brasileira” não pode ser equiparado ao adotante, vez que este é o indivíduo que se submete às exigências legais do processo regular de adoção.

3 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V. 5, 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

curatelado.

Os candidatos interessados em adotar devem manifestar sua vontade em qualquer Vara da Infância e Juventude através do preenchimento de fichas e entrega de documentos para que se dê início ao processo de adoção.

Posteriormente, os candidatos passam por um período de estudo psicossociopedagógico, realizado por psicólogos e assistentes sociais, os quais elaborarão parecer técnico a ser encaminhado para o Ministério Público. Serão desqualificados os candidatos que não oferecerem ambiente familiar adequado, ou revelarem incompatibilidade com a natureza da adoção (art. 29 ECA), e aqueles que não oferecerem reais vantagens para o adotando (art. 43 ECA).

Após a investigação feita pelos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público, e também a uma preparação psicossocial e jurídica orientada pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude – preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar – os adotantes designados como aptos pelo juiz competente serão habilitados a entrar para a fila do Cadastro Nacional de Adoção, uma ferramenta criada para auxiliar e agilizar o serviço de juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção através do mapeamento de informações unificadas.

Os pretensos adotantes ao se inscreverem em tal cadastro já informam suas preferências em relação ao futuro adotando quanto à escolha do sexo, cor da pele, cor dos cabelos, idade, entre outros atributos. Conseqüentemente, quanto menos requisitos forem exigidos, menor será o tempo de seleção.

Após a escolha da criança através do cadastro e antes de se formalizar a adoção, é exigido por lei um “estágio de convivência”, no qual o adotando e o adotante vão gradativamente se conhecendo.

No estágio de convivência, o adotante pode desistir da adoção, vez que esta ainda não está formalizada. Da mesma maneira, o Juizado, ao entender que há qualquer fator prejudicial para a criança, pode revistar as concessões de guarda provocando o retorno da criança ou adolescente ao Juizado, pois é sua função zelar pelo interesse do adotando. Ressaltando que após o final deste estágio e formalizada a adoção, não mais poderá o adotante desistir e simplesmente devolver a criança ou adolescente adotado, pois a adoção tem caráter irrevogável.

Quando encerrado o processo de adoção legal, o adotando passa a gozar dos mesmos direitos dos filhos biológicos, sem qualquer ressalva ou identificação que possa diferenciá-lo. Além disso, seus vínculos familiares anteriores são cancelados, não permitindo quaisquer questionamentos futuros. O processo de adoção por vias legais goza de total segurança e proteção judicial, caso estas se façam necessárias.

A lei não faz qualquer distinção em relação ao estado civil do pretense adotante. Contudo, na hipótese de ser casado ou manter uma relação de concubinato, a adoção deverá ser feita, necessariamente, por ambos, sendo certo que a estabilidade da união será objeto de avaliação.

Vale ressaltar que os irmãos não podem adotar os próprios irmãos e os avós não podem adotar os seus netos. Contudo, podem obter a guarda dos seus irmãos e netos, respectivamente.

Todo o processo para se adotar uma criança recebe muitas críticas quanto à sua excessiva burocratização, a qual aumenta ainda mais a morosidade na conclusão da adoção, sendo a etapa mais longa a da escolha da criança a ser adotada, devido às várias exigências feitas pelos adotantes mormente em relação à idade e à etnia.

Contudo, tais trâmites legais foram concebidos sob o ideal de garantia do melhor interesse da criança, de forma a se evitar potenciais negligências, abusos ou rejeições.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Adoção no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 estabeleceu as primeiras normas formais referentes à adoção na legislação brasileira. À priori, os candidatos interessados em adotar deveriam ser 18 anos mais velhos que o adotando e ter mais de 50 anos, pois acreditava o legislador que tal ato deveria ser efetuado apenas por aqueles detentores de maior grau de maturidade, vez que o arrependimento poderia gerar danos irreparáveis para as partes.

Os adotantes também não poderiam ter descendentes legítimos ou legitimados e duas pessoas não poderiam adotar conjuntamente se não fossem marido e mulher. Era exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado. A adoção não tinha caráter irrevogável e poderia ser dissolvida pela convenção entre as partes ou quando alegada a ingratidão do adotado contra o adotante.

À luz do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude Gustavo Scaf Molon: “Note-se que a exigência de que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados comprova que a finalidade primordial da adoção era suprir a vontade de pessoas inférteis e não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família”.⁴

Ademais, exceto quanto aos impedimentos para convolar núpcias, o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotado. Os efeitos gerados pela adoção não eram extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção.

Quanto aos direitos sucessórios, interessante se faz a análise do recorte da seguinte apelação

4 "Evolução histórica da adoção no Brasil": Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13034:imported_13004&catid=32&Itemid=181> Acesso em: 13 nov. 2014

cível do ano de 1916:

N. 6719 – Ribeirão Preto – Apellantes Antonio Nogueira e outro. Appellado, espolio de d. Maria Alvim Nogueira

Em Ribeirão Preto surgiu numa causa certa esta questão: pode o filho adoptivo concorrer à herança do pae adoptante com os filhos legítimos deste, ou mesmo com os filhos naturaes? O juiz decidiu que não e o Tribunal confirmou a sentença.

No caso em debate, declarou o sr. ministro Whitaker, nem existia a adopção no sentido legal. Para que haja adopção em face da lei, é necessario que o acto do adoptante estabelecendo-a seja confirmada judicialmente, ella não ficará completa e não poderá produzir effeitos em relação a terceiros. O que havia no caso era apenas a declaração do adoptante, feita em testamento, do que adoptava como filho a pessoa que ora invocara essa qualidade. Nada mais. É exacto que o Código Civil Brasileiro não exige essa formalidade de confirmação judicial para que a adopção se tenha por existente. Mas, o Código Civil ainda não está em vigor. O que regula o caso é a legislação vigente e essa não dispensa a confirmação judicial.

Mesmo, porém que a adopção estivesse completa, ainda assim o filho adoptivo não tinha direito que reclamava. Na legislação vigente os princípios dominantes em matéria de adopção são estes: o filho adoptivo não fica equiparado aos filhos legítimos nem aos naturais simples; não pode, tão pouco ser chamado de successão a successão “ab intestato”. O único direito que elle tem é o de pedir alimentos. As leis de successão não cogitam do filho adoptivo. Não se, póde, nestas condições apelar para o Direito Romano e com base nelle estabelecer uma classe de herdeiros de que as leis patrias não curam. O próprio Código Civil não dá esse direito successorio em que estatue que no caso de morte do filho adoptivo, sem deixar descendentes, a successão deverá ser recolhida pelo pae natural e não pelo pae adoptivo.⁵

O Código de 1916 ainda mantinha a vinculação pelo parentesco do adotado com a família natural e a possibilidade do rompimento da adoção, pois os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneciam, exceto o poder familiar, que se transferia ao pai adotivo.

Neste contexto cabe salientar os dizeres de Jayme Abreu sobre a adoção no Código Civil de 1916:

Havia obstáculos legais à integração total do adotando à família do adotante. A criação do parentesco civil, exclusivamente entre adotado e sua família natural. A possibilidade do rompimento da adoção, de comum acordo, ou unilateralmente, pelo adotado, quando completasse a maioridade, e pelo adotante, por ato de ingratidão.⁶

Vale ressaltar que no Código Civil de 1916 a adoção era feita por escritura pública, sem a intromissão de um juiz, como afirma a regra prevista no artigo 375: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”. O Código Civil de 2002 aboliu tal medida e hoje não existe mais qualquer tipo de adoção por escritura pública, sendo necessária a interferência de um magistrado, a fim de garantir esse direito que é de ordem pública. No contexto hodierno, toda adoção deve ser assistida pelo poder público.

O advento, em 1957, da Lei nº. 3.133 trouxe diversos avanços ao conteúdo do Código de 1916. O referido diploma mudou a idade mínima de 50 para 30 anos, a diferença para 16 anos e as pessoas que já possuíam filhos naturais passaram a ter permissão para adotar. Observa-se que a partir deste momento a adoção passou a apresentar natureza assistencial, embora ainda não

5 Revista dos tribunais. Publicação Official dos trabalhos do Tribunal de Justiça de S. Paulo. Adopção – Direito do filho adoptivo – formalidades do acto p. 331. Direção do Advogado Plinio Barreto. Anno V, fasciculo N.102, V. XIX. 2 de setembro de 1916. Revista disponível no acervo da biblioteca faculdade de direito do Largo de São Francisco.

6 ABREU *apud* Jayme Henrique. **Convivência familiar**: A guarda, Tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, in Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócios Jurídicos, p.140.

houvesse direitos sucessórios ou igualdade de filiação.

Posteriormente, em 1965, foi aprovada a Lei nº. 4.655; a qual previu a legitimação adotiva e constituiu a adoção por decisão judicial.

Em 1979, foi aprovada a Lei nº. 6.697, que estabeleceu o novo Código Brasileiro de Menores. Ressalta-se que antes do advento deste Código, todas as adoções eram reguladas pelo Código Civil, independentemente da idade do adotado.

No Brasil, apenas com a instituição do Código de Menores que se observou maior progresso na questão da adoção. A aventada lei criou duas formas básicas para adoção: a Adoção Simples, regulamentada pelo Código Civil, e a Adoção Plena, regida pelo Código de Menores. A Adoção Simples, também denominada adoção tradicional ou adoção civil, era realizada através de escritura em cartório, um contrato entre as partes, enquanto a Adoção Plena era aquela em que o menor adotado passava a ser, de forma irrevogável para os efeitos legais, filho dos adotantes.

A adoção plena desvinculava o adotando de qualquer vínculo com os pais biológicos, pois tinha como finalidade acolher o desejo dos adotantes de trazer ao seio da família o menor abandonado como um filho e proteger a sua infância. O instituto era, por conseguinte, destinado aos menores de 18 anos.

Com a introdução da Lei nº 6.697/79, a adoção de menores deixou de ser um ato em que o principal interesse jurídico protegido era o do adotante. O Estado passou a ter uma participação mais ativa, por meio de autorização judicial, sem a qual não haveria a adoção, pois sua intervenção era necessária para que fossem preenchidas as formalidades para a consumação do ato adotivo. Protegia-se, assim, a pessoa e o bem-estar do adotado menor.

Fundamentando-se em várias premissas do Código de Menores, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, encerrado no §6º, do artigo 227, *in verbis*: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como uma alternativa ao antigo Código de Menores de 1979, numa nova tentativa de delimitar os direitos da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. Esses direitos devem ser assegurados com prioridade absoluta, sob a premissa de que uma das prerrogativas mais básicas e primordiais do ser humano é o direito à convivência familiar e comunitária.

A base estruturante de tal Estatuto é a doutrina de Proteção Integral, a qual proporcionou diversas mudanças para o ordenamento jurídico, pois reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito que merecem proteção especial devido à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, não sendo mais comparados aos incapazes por ausência de discernimento.

A proteção integral é uma a nova perspectiva de proteção não mais focada na criança ou adolescente em si, mas nos seus direitos. Observa-se que houve o deslocamento da percepção da situação irregular da criança ou adolescente, visto que a irregularidade passou a ser vista não mais no infante, mas sim nos adultos, nas instituições e nos serviços sociais ao violarem ou ao ameaçarem os seus direitos. Outrossim, proporcionou uma atuação do juiz de forma mais técnica, limitada pelas garantias judiciais e em âmbito estritamente jurisdicional, evitando o paternalismo e a arbitrariedade judiciais.

Ademais, ocorreu a descentralização das competências decisórias, vez que a participação da sociedade, das crianças e dos adolescentes possui maior importância, tendo os últimos suas opiniões levadas em conta durante o processo de adoção.

Atualmente a adoção regulamentada pelo artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente segue os mesmos princípios tanto para menores, como para maiores de 18 anos.

Como leciona SILVIO DE SALVO VENOSA:

no atual Estatuto da Criança e do Adolescente já não há distinção: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto minorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º)⁷

Os filhos biológicos foram equiparados em direitos aos filhos concebidos fora do casamento e aos filhos adotivos, sendo proibida qualquer forma de discriminação, de acordo com o art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

O ECA reconheceu a criança como uma pessoa em desenvolvimento, a qual passou a ser tratada com relevante importância, e elevou o adotado à condição de filho, com igualdade de direitos em caráter irrevogável.

Fato importante a relatar é o de que no contexto atual, o vínculo afetivo passou a ser muito mais valorizado dentro da família, enquanto que o patrimônio e o sangue, que outrora eram vínculos tradicionais na formação da família, foram dispensados. Ou seja, a afetividade passou a ser o princípio norteador do direito de família, propiciando uma mudança nos paradigmas da adoção. A título de exemplo, temos o art. 28, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina seja apreciada a relação de afinidade ao se escolher famílias substitutas.

Depreende-se que agora as regras jurídicas da adoção visam à prevalência dos interesses, direitos e necessidades do adotando e que a parentalidade passou a ser encarada e construída a partir da vinculação afetiva, e não por laços biológicos ou jurídicos.

A adoção baseada na afetividade possibilita a realização de todos os sujeitos da relação familiar, seja a vontade de ter filhos dos adotantes que não os podem ter, seja a possibilidade de

7 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. V. 6. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.p. 327.

reconstrução do direito de convivência familiar do adotando. O ato perde o sentido da caridade para se tornar uma verdadeira relação entre pais e filhos, na qual ambos se adotam e estabelecem vínculos de amor recíprocos.

2.3 Código Civil de 2002

Com o advento da Lei 10.406/2002 que instituiu o novo Código Civil, a adoção não mais passou a ser celebrada entre partes, sem a intervenção de magistrado. Isto é, a sentença seria o único meio de se conseguir a adoção, mesmo que seja de uma pessoa maior de 18 anos, de acordo com o art. 1.623, parágrafo único, do referido texto normativo. Eis que a adoção deve sempre ser assistida pelo Poder Público. Ademais, o código extinguiu a diferença entre as formas de adoção para maiores e menores de 18 anos e equiparou os adotados aos filhos legítimos.

Observa-se que a adoção no Código Civil de 1916 deixava o adotando em segundo plano, visando mormente os adotantes. Tal aspecto não mais se vê pelo prisma do novo Código Civil. A adoção passou a ser encarada sob uma perspectiva assistencial, dando primazia à afetividade entre os adotantes e os adotados em detrimento de aspectos financeiros.

Vale ressaltar que o novo Código Civil não alterou em nada o ECA e o princípio de proteção integral nele contido.

2.3.2 Lei Nacional 12.010/09

A adoção no Brasil foi reformulada pela chamada Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), a qual procurou obter uma maior simplicidade e rapidez nos processos de adoção através da desburocratização, bem como promover a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos.

Criou-se o Cadastro Nacional de Adoção, que reúne todas as pessoas desejosas por adotar um filho, assim como todas as crianças a serem adotadas. Houve uma ampliação da lista de famílias, pois o cadastro passou a ser nacional e não mais regional, visando aumentar as oportunidades para que as crianças venham a ter uma família.

A Lei Nacional de Adoção estabeleceu uma preparação psicológica, promovendo adoção de pessoas mais velhas, com problemas de saúde, indígenas ou negras e de um maior esclarecimento sobre o que é a adoção.

Através do novo diploma criaram-se os conceitos de família substituta e família extensa, sendo a primeira aquela que acolhe a criança ou o adolescente desprovido de família natural e laços de sangue, e a segunda constituída por parentes próximos como tio, avós e outros, com os quais o adotando mantém vínculos afetivos, tendo esta prioridade em detrimento da família substituta quanto ao encaminhamento da criança.

A nova lei passou a não mais exigir estado civil e sexo do adotante, permitindo a adoção unilateral por homossexuais. A adoção conjunta por união homoafetiva ainda não é inteiramente

contemplada, sendo comumente vedada pela exigência de comprovação do estado de casado ou união estável. Vale ressaltar que, pela primeira vez, em decisão publicada no dia 19/03/2015, a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), garantiu a um casal de homens do Paraná o direito de adotar crianças, considerando a união estável homoafetiva equivalente à entidade familiar⁸. A ministra inspirou-se na decisão do plenário do Supremo, o qual reconheceu, em 2011, a união estável de parceiros do mesmo sexo. O ministro relator da ação, Ayres Britto, entendeu que “a constituição Federal não faz a menor diferenciação entre família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva”.⁹

A Lei Nacional de Adoção, em compasso ao quanto positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como foco garantir a convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, sendo uma tentativa de dar primazia às relações afetivas em detrimento do vínculo biológico.

Vale salientar, por fim, que irmãos não poderão mais ser separados e que, a partir dos 12 anos de idade, deverá ser levada em consideração a opinião dos adotados, os quais podem optar por escolher nova família.

3 A ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira trata-se daquela em que um indivíduo registra, como sendo seu, filho de outrem. Esse tipo de adoção é considerado ilegal pelo ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o art. 242 do Código Penal (CP) e, envolve outros três tipos de crimes: o parto suposto; a entrega de filho com idade inferior a 18 anos para pessoa inidônea; e falsidade ideológica.

O registro de crianças é feito pelo Cartório de Registro Civil, como prescreve o artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), e não há nenhuma investigação que comprove os laços biológicos ou a veracidade dos documentos apresentados, o que colabora para a prática da adoção à brasileira.

Outro fator que colabora à informalidade é o processo legal de adoção em si, o qual custa tempo e dinheiro pela tamanha burocracia de que é dotado. Há também o receio por parte dos adotantes de que seus pedidos sejam negados pelo juiz competente por uma possível não correspondência aos requisitos exigidos.

Neste contexto cabe salientar algumas críticas quanto às alterações feitas pela Lei Nacional de Adoção. À luz de MARIA BERENICE DIAS:

8 Brasília, Supremo Tribunal Federal, 05/03/2015, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Publicada em 19/03/2015. Acessado em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157>>, em 07/05/2015.

9 Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 DF, relator: Min. Ayres Britto, 05/05/2011, publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341

A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E, ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai é esvaziar a adoção.¹⁰

Atualmente, a adoção precisa ser precedida de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida (art. 166, §2º, ECA). Ademais, o consentimento dos responsáveis do adotando precisa ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, depois de esgotados todos os esforços para a manutenção da criança junto à família natural ou extensa (art. 166, § 3º, ECA).

Outrossim, não mais existe a possibilidade de se dispensar o estágio de convivência, a não ser que a criança já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante (art. 46, §1º, ECA). Frisa-se que nem mesmo a guarda de fato autoriza a dispensa (art. 46, § 2º, ECA). O estágio ainda precisa ser acompanhado por uma equipe de profissionais responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório detalhado (art. 46, § 4º, ECA).

A adoção se tornou uma medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (art. 39, § 1º, ECA), o que dificulta ainda mais a chance de milhares de crianças e adolescentes de conseguirem encontrar um lar, de forma que restam ínfimas as chances de se tornar efetiva a limitação da permanência institucional em dois anos da criança em abrigo (art. 19, § 2º, ECA).

Neste contexto, são dignos de nota os seguintes dizeres de MARIA BERENICE DIAS:

É absolutamente equivocado o prestígio que se empresta à família natural, quando se busca manter, a qualquer preço, o vínculo biológico, na vã tentativa de manter os filhos sob a guarda dos pais ou dos parentes que constituem a chamada família estendida. Essas infrutíferas tentativas fazem com que as crianças, ao serem rejeitadas por seus pais e parentes, acumulem sucessivas perdas e terrível sentimento de abandono que trazem severas sequelas psicológicas.¹¹

Além da ínsita dificuldade e morosidade dos meios formais de adoção, a prática da adoção à brasileira é também tem como causa a excessiva especificação das características da criança pretendida, devido a muitos preconceitos existentes contra a adoção, os quais encontram lastro no ideal estereotipado de família modelo. Além disso, muitas famílias recorrem aos meios informais, pois desejam esconder da sociedade aquela adoção.

LÍDIA WEBER realizou uma pesquisa com pais e filhos adotivos e com a população em geral. O resultado indicou alguns determinantes para o desencontro de crianças e adolescentes institucionalizados e postulantes à adoção. A principal variável encontrada pela sua equipe resume-

10 DIAS, Maria Berenice. Artigo: esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%EA3o.pdf> Acesso em: 14 nov. 2014.

11 DIAS, Maria Berenice. **Artigo: adoção e o direito constitucional à convivência familiar.** <http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%EA3o_e_o_direito_constitucional_%E0_conviv%EAncia_familiar.pdf> Acesso em: 14 nov. 2014.

se em uma palavra: preconceito, seja ele consciente ou não.

De acordo com as opiniões de boa parte da população as pessoas: teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação; teriam medo de adotar crianças de cor diferente da sua pelo "preconceito dos outros"; teriam medo de adotar crianças com problemas de saúde pela incapacidade de lidar com a situação e pelas despesas altas que teriam; teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo; medo de que os pais biológicos possam requerer a criança de volta; medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente; culpabilizam somente os pais pelo internamento e abandono dos filhos e pensam que o governo deveria controlar o número de filhos, principalmente em mulheres pobres; pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas; acreditam que a adoção visa primordialmente o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos; acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais; acham que quando a criança não sabe que é adotiva ocorrem menos problemas, assim, deve-se adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural; acham que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à adoção "à brasileira" caso decidissem adotar; consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros". (Weber; Gagno; Cornélio & Silva, 1994; Weber & Cornélio, 1995; Weber & Gagno, 1995)

Tais preconceitos além de tornarem o processo de adoção lento, ferem a verdadeira tutela da filiação e da adoção, pois percebe-se que há uma procura por um biotipo e não um filho.

Observa-se também que há uma busca pela adoção informal pelo fato de esta possibilitar a escolha dos pais biológicos, além da criança, assim como sua etnia e idade. Reiterando, há um preconceito de que linhagem biológica influencie na personalidade da criança, ou seja, se a criança for filho de "marginal", conseqüentemente também o será.

Outro problema que faz com que pessoas procurem a adoção informal é o fato de os assistentes sociais, psicólogos e demais técnicos considerarem aptas a adotar somente aquelas pessoas pertencentes à umbrática família modelo, ou seja, da família parental e monogâmica estável economicamente, demonstrando, portanto, uma postura preconceituosa e estereotipada, herdada historicamente.

Em suma, os pretensos adotantes acabam optando pela adoção à brasileira pelos preconceitos supracitados, pois creem que tal adoção seja mais rápida e fácil e por terem receio de que seus perfis não sejam aceitos pelos avaliadores. Contudo, suas conseqüências merecem considerável análise.

A adoção à brasileira, por não ter proteção legal, cria uma relação frágil, a qual, se descoberta, pode ser rompida mediante anulação da relação de filiação e do registro irregular. Portanto, além de não receber proteção e segurança jurídica, não goza da irrevogabilidade dada à adoção legal.

Essa débil relação pode trazer conseqüências ruins para as crianças, pois as deixam sujeitas a traumas pela abrupta retirada das famílias nas quais acabaram por construir vínculos afetivos, tendo que aprender a lidar com uma nova realidade e com uma perda da vida familiar que já era indispensável. O sistema legal de adoção visa evitar essa situação diametralmente oposta ao

princípio constitucional do melhor interesse da criança disposto no artigo 227 da Carta Magna.

Ademais, tal adoção pode ser praticada com fins lucrativos contribuindo para o tráfico de crianças, tema delicado e que há muito faz parte da sociedade brasileira, como infere-se a partir do seguinte recorte de jurisprudência produzida em 1916:

É legal o acto do juiz de orphãos que tendo denuncia de que o pae vendera uma sua filha menor por um conto de réis, e que tanto o comprador como o vendedor pretendiam fugir com a mesma menor, mandou, depois de ouvido o curador de orphãos, apprehendel-a e deposital-a no Asylo de Menores Abandonados, como medida provisória e indispensável em todos os casos de processo para suspensão de poder familiar.¹²

4 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ADOÇÃO À BRASILEIRA ATRAVÉS DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A adoção à brasileira vem à tona geralmente quando há um arrependimento da mãe biológica referente à entrega da criança, ou um arrependimento por parte dos homens que registram filhos de suas companheiras que não são seus filhos biológicos de fato, bem como quando filhos legítimos comparecem em juízo para tentar anular o registro feito, de tal sorte que a eles caiba maior parte na herança, dentre diversos outros motivos.

A adoção, para ter efeitos jurídicos plenos e proteção, deve ser processada e autorizada pela via judicial. O ato de receber uma criança para criar e registrá-la não é lícito, portanto, a adoção à brasileira se constitui de um meio fraudulento, e não goza de proteção legal, sendo facilmente comprovável por um exame do DNA.

Contudo, apesar de ser ato ilícito, não gozar da proteção legal e ser passível de punição, observa-se que há uma maior flexibilidade do Judiciário em relação aos seus julgados nesse assunto. Tais mudanças serão relatadas a seguir.

Hodiernamente, à luz de MARIA HELENA DINIZ:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir.

Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da ‘adoção à brasileira’, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém

vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC, art. 1604).¹³

A adoção à brasileira em tese é revogável por se tratar de ato ilícito, contudo, como exposto, vem sendo tratada pela jurisprudência como irrevogável quando referente à pedidos de negação de

12 Revista dos Tribunais. Publicação Oficial dos trabalhos de Tribunal de Justiça de S. Paulo. Supremo Tribunal Federal, N. 3945, Patrio Poder – Suspensão – Venda de filha menor. p. 499. Anno X. Vol XLI. Fasciculo N.220. 2 de fevereiro de 1922. 19 de Abril de 1916 – H. do Espirito Santos. P. - Godofredo Cunha, relator – Sebastião de Lacerda. Revista disponível no acervo da faculdade de direito do Largo de São Francisco.

13 In, Manual de Direito das Famílias. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 489.

paternidade, isto a partir do pressuposto de que se foi realizada por livre vontade de quem a praticou não pode, então, se ter contestado o registro civil por falsidade ou erro, à luz do artigo 1604 do Código Civil de 2002, que de fato é inadmissível, pois viola os princípios da lealdade e da confiança que devem vigorar no direito.

Conforme diz, MARIA HELENA DINIZ:

Toda doutrina é unânime em salientar que a declaração da vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Para que este validamente exista, é indispensável a presença da vontade e que esta haja funcionado normalmente. Só então o negócio jurídico produz efeitos colimados pelas partes.

(...)

É o caso em que se têm os vícios de consentimento, como erro, o dolo a coação, o estado de perigo e a lesão que se fundam no desequilíbrio da atuação volitiva relativamente a sua declaração.¹⁴

Bem como a seguinte ação:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁵

Caso seja de interesse do adotado, somente este pode pedir a anulação da adoção à Brasileira.

Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.¹⁶

Neste contexto cabe a análise do seguinte recorte:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA.

É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como “adoção à brasileira”. A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como “adoção à brasileira”, ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registraes, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registraes não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a “adoção à brasileira” e a adoção regular. Ademais, embora a “adoção à brasileira”, muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor.¹⁷

14 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, V. I. p. 466.

15 Apelação Cível Nº 70041393901, Sétima Câmara Cível.

16 REsp 833.712/RS.

17 REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.

Vale ressaltar também que, à luz do Código Penal, os responsáveis por uma adoção à brasileira devem ser punidos com sanções que vão desde a anulação do ato à retirada da criança, bem como uma reclusão de 2 anos.

Todavia, no que tange à punição verifica-se que as penas estabelecidas não vem sendo cumpridas, pois quando consideram que as atitudes foram tomadas por afeto e amor, ou seja, por causa nobre há a possibilidade de se conceder um perdão judicial com a justificativa de que o ato proporcionou dignidade ao adotando.

Infere-se tal flexibilidade na seguinte apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT)- COMPANHEIRA COAUTORA - PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO NA ORIGEM (CP, ART. 242, PAR. ÚN.)- VIABILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE VISLUMBRADA.

I - A consumação do delito de registro de filho alheio como próprio (CP, art. 242, caput) opera-se quando evidenciado o dolo específico de alterar estado de filiação por meio de falseamento de registro civil de nascimento, conduta conhecida como "adoção à brasileira" coibida com o fito de proteger-se a família, instituição reconhecida constitucionalmente como célula mater da sociedade, hipótese plenamente verificada quando o agente se dirige à cartório público e registra como seu filho que sabidamente é de outro. No entanto, visando proporcionalizar as sanções aplicadas aos casos concretos, o legislador fez inserir o parágrafo único ao aludido artigo, o qual traz uma pena de detenção em prazo menor que a de reclusão prevista no caput e, ainda, a faculdade de o julgador deixar de aplicar esta sanção, por meio de perdão judicial, para os casos em que o sujeito ativo age por motivo de reconhecida nobreza.¹⁸

Bem como na seguinte Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP , ART. 242 , CAPUT)- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.¹⁹

Para a presidente da comissão de adoção do IBDFAM, Silvana do Monte Moreira, percebe-se que a motivação que conduziu a conduta dos denunciados é suficiente para afastar a punição pelo crime relatado no art. 242 do Código Penal. “Os denunciados, ao praticarem a conduta contida no artigo já mencionado, a fizeram com o intuito de proporcionar à criança condições dignas de vida, cientes que estavam que a mãe biológica poderia até jogá-la no lixo”, explica.

Silvana considera ainda que a conduta descrita no dispositivo de lei e que foi realizada pelos denunciados é caracterizada como adoção à brasileira, porém não houve qualquer interesse escuso ou meramente pessoal, ou seja, não havia interesse em burlar a ordem do Cadastro Nacional de Adoção, a famosa “fila”. Ela explica ainda que a adoção à brasileira, prática comum antes da instituição do Cadastro Nacional de Adoção, ainda acontece, mas com muito menos frequência em

18 ACR 722784 SC 2008.072278-4. Segunda Câmara Criminal. Rel. Saete Silva Sommariva. Julgamento: 06/08/2009. Publicação: Apelação Criminal n. , de Lages.

19 APR 20130740582 SC 2013.074058-2, Acórdão. Rel. Saete Silva Sommariva. Julgamento:23/06/2014. Segunda Câmara Criminal Julgado.

razão do rigor das leis que deliberam sobre adoção. “Porém temos que lembrar que nosso país tem dimensões continentais e que há uma enorme dificuldade em fiscalizar todos os procedimentos adstritos à prática da adoção”, completa.²⁰

Percebe-se que há uma mudança nos conteúdos jurisprudenciais, os quais passaram a priorizar a relação socioafetiva em detrimento do cumprimento da lei. A jurisprudência passou, portanto, a aceitar a adoção à brasileira ao buscar o melhor interesse da criança, garantindo-a à convivência familiar visando não desconstituir o vínculo parental em face do vínculo afetivo.

Como corrobora o Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Pela interpretação teleológica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia-se como desaconselhável sob todos os aspectos a retirada de uma menor do ambiente familiar onde se encontra há meses para colocá-la em abrigo ou em outra família. A excepcionalidade de tal providência está reservada tão-somente às medidas de proteção, cujas hipóteses estão expressamente delineadas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como corolário, deve a menor permanecer em companhia daqueles que a acolheram desde os primeiros dias de vida, com a anuência da mãe biológica, e passaram desde então a provê-la de todos os cuidados necessários à sobrevivência, incluídos educação, alimentação, lazer e, sobretudo, carinho familiar. Eventual repreensão a meios escusos utilizados, como, por exemplo, a denominada "adoção à brasileira", por si só, não pode sobrepujar os interesses maiores e o bem-estar da criança.²¹

A adoção à brasileira tem se confrontado diretamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sempre que sua ilegalidade trouxer ao adotando menos prejuízos que o ato de adotar sem as formalidades legais, com base neste mesmo princípio, o formalismo será superado pelo afeto e ao vínculo.

Em suma, mesmo que seja provada a ilegalidade da adoção, o fator decisivo é o melhor Interesse da criança e do adolescente, sendo que a aplicação deste princípio serve como premissa a ser aplicada em todas as situações que envolvam crianças e adolescentes.

Pode-se concluir, então, que um novo registro de jurisprudências sobre o assunto tem sido tomado, por exemplo, nas decisões dos Tribunais de Justiça de todo o país e este novo rumo denota uma adaptação do sistema jurídico aos problemas enfrentados ao se deparar com lacunas no ordenamento. É importante reconhecer o progresso que demonstra não só a capacidade de arranjo do sistema quando necessário como também a preocupação com os interesses da criança.

5 CONCLUSÃO

As primeiras normas formais da adoção entraram em vigor com o código de 1916, as quais evidentemente eram provenientes de uma sociedade patrimonialista. A adoção não possuía caráter

20 Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Perdão judicial é concedido a casal culpado por praticar “adoção à brasileira”. 26/10/2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/4905/+Perd%C3%A3o+judicial+%C3%A9+concedido+a+casal+culpado+por+praticar+%E2%80%9CAdo%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira%E2%80%9D+> Acesso em: 14 nov. 2014.

21 Brasil. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 2004.007632-0, Comarca de Navegantes, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. j. 29/10/2004.

assistencialista e visava apenas à vontade de dar filhos a quem não os tinha. Ressaltando que o vínculo afetivo não tinha relevância jurídica alguma.

Contudo, a partir do advento do Código de 2002, o qual reiterou os princípios da Constituição Federal de 1988 de isonomia entre os filhos e dignidade da pessoa humana, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Nacional de Adoção (12.010/09) os interesses a serem protegidos pelo Estado passaram a ser os das crianças.

O bem-estar da criança, assim com sua estabilidade familiar passaram a ter mais importância dentro do ordenamento jurídico, importância que se refletiu no sistema de adoção atual.

A adoção deixou de ser analisada apenas sob o prisma dos adotantes. Passou a ter um caráter assistencialista, o qual não mais se leva somente em conta a vontade do adotante de poder ter filhos quando não os pode, mas também a oportunidade do adotando de receber um lar e poder ter um convívio familiar, que por sinal, agora é uma garantia legal.

Observa-se, no campo jurídico-constitucional, que há um reconhecimento da família como um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade e que o princípio da socioafetividade passou a ser o norteador das decisões referentes à lide do Direito de Família.

Como resultado, a adoção à brasileira, dentro desse contexto de primazia das relações afetivas em detrimento dos laços biológicos e do princípio do melhor interesse da criança, começou a receber um tratamento mais flexível por parte dos operadores do direito.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU *apud* Jayme Henrique. **Convivência familiar**: A guarda, Tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, in Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócios Jurídicos, p.140.

BURTET, Tiago; PAIVA, João Pedro. **Adoção Judicializada** – Registro e averbação. Artigo, Âmbito jurídico. Sapucaia do Sul, out. 2004. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=571>. Acesso em: 05 nov. 2014.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (Lei 12.01 /2009) e suas diretrizes para a adoção no brasil, à convivência familiar e garantias dos adotando**. Artigo, Juris way. Paraná, dez. 2009. <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>Acesso em: 05 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção constitucional à convivência familiar**. Artigo.

<http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_%E0_conviv%Eancia_familiar.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. **Artigo:** esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?

http://mariaberenice.com.br/uploads/2_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf

Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. **Novos Rumos do Direito das Famílias.** http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_novos_rumos_do_direito_das_fam%EDlias.pdf Acesso em: 05 nov. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. v. 5. 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. **Breves considerações sobre a lei de adoção.** <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2402/1927>> Acesso em: 05 nov. 2014.

GONÇALVES, Denise Willhem. **Adoção no novo Código Civil brasileiro.** Artigo.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm> Acesso em: 05 nov. 2014.

LOBÃO, Mariane Rodrigues. **A possibilidade de reversão da adoção à brasileira frente ao princípio da socioafetividade.** Artigo. Jus Navegandi, out. 2014.

<<http://jus.com.br/artigos/30896/a-possibilidade-de-reversao-da-adocao-a-brasileira-frente-ao-principio-da-socioafetividade>>. Acesso em: 5 nov. 2014.

MACEDO, Francielle. **Retrospectiva jurídica da adoção no Brasil.** Artigo. 07/07/10.

<<http://www.oab-sc.org.br/artigos/retrospectiva-juridica-adocao-no-brasil/19>>. Acesso em: 5 out. 2014.

MOREIRA, Fabiana Aparecida. **Adoção à brasileira.** Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011.

<<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id236.htm>> Acesso em: 05 nov. 2014.

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinícius. **Adoção:** Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. Rio Grande do Norte, 25/04/2007.

<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=12&id=157> Acesso em: 05 nov. 2014.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **Da doutrina "menorista" à proteção integral:** mudança de paradigma e desafios na sua implementação. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 01 abr. 2013.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42716&seo=1>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

SANCHES, Salua Scholz. **Adoção à brasileira e seus aspectos polêmicos.** Artigo. Agosto 2014.

<<http://jus.com.br/artigos/31486/adocao-a-brasileira-e-seus-aspectos-polemicos>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

SANTOS, Fabiana Augusta Pereira. **As mudanças trazidas pelo advento da Lei 12.010/2009 à adoção no Brasil.** Monografia. Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília, 2010.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese.as-mudancas-trazidas-pelo-advento-da-lei-120102009-a-adocao-no-brasil,30386.html>> Acesso em: 05 nov. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6. p. 327.

WEBER, L.N.D. et al. **Adoção:** pré-conceitos, conceitos e pós-conceitos. Trabalho apresentado na 46ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o progresso da Ciência. Vitória, julho, 1994.

WEBER, L.N.D.; CORNÉLIO, S.A. **Adoção:** perspectiva dos filhos adotivos. Trabalho apresentado no X Congresso Latino-Americano de Psiquiatria da Infância e da Adolescência. Curitiba, abril. Cadernos de Resumos, 1995. p. 4.

WEBER, L.N.D.; GAGNO, A.P. **Onde estão os vínculos das crianças institucionalizadas?**

Trabalho apresentado no X Congresso latino-Americano de Psiquiatria da infância e da Adolescência. Curitiba, abril. Caderno de Resumos, 1995. p. 25.